



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Embargos de Declaração

Agravo de Instrumento nº. 0094462-70.2025.8.19.0000

Embargante: **Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda**

Embargado: **Pedro Lucas Alves Pereira** representado por sua genitora
Edilene Alves Pereira

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. PRESCRIÇÃO MÉDICA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. REFORMA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual a decisão judicial deveria se manifestar e corrigir erro material, requisitos cuja ausência enseja o seu desprovimento. 2. Hipótese de relação de consumo, aplicando-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, com interpretação das

cláusulas mais favoráveis ao consumidor. 3. Para a concessão da tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC é necessário a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco de inutilidade do resultado do processo e não ser a medida irreversível. 4. Prescrição médica que evidencia a imprescindibilidade do tratamento, inexistindo, em cognição sumária, elemento apto a afastar a adequação da terapêutica adotada. 5. A distinção entre medicamentos antineoplásicos de uso domiciliar e outras hipóteses não pode conduzir à negativa de tratamento indispensável, sob pena de afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. 6. Presença dos requisitos que autorizam a manutenção do deferimento da tutela de urgência, consubstanciados na probabilidade do direito e no perigo de dano, tendo em vista o risco de prejuízo ao desenvolvimento do menor, em caso de não realização do tratamento indicado. 7. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. **0094462-70.2025.8.19.0000**, julgado em 25/08/2026, em que é embargante **Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda** e embargado **Pedro Lucas Alves Pereira** representado por sua genitora Edilene Alves Pereira.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do



Rio de Janeiro, em **conhecer e negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do relator e da certidão de publicação.

ACÓRDÃO apresentado na data da sessão.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda** contra o V. acórdão do id. 142, alegando a existência de vícios no acórdão proferido pela 8ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargado para deferir a tutela de urgência, a fim de que a agravada forneça ao agravante o medicamento prescrito à base de canabidiol (Health Meds Canabidiol 4.000 mg / Canabigerol 2.000 mg), no prazo de 48 horas, na quantidade e pelo tempo prescrito pelo médico assistente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Alegou o embargante, no id. 611, que o v. acórdão foi contraditório, destacando que a operadora não pode ser obrigada à cobertura de medicamento de uso domiciliar, ainda que preenchidos os requisitos do § 13 do art. 10 da Lei nº 9.656/1998.

O embargado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de id. 199.

É o breve relatório.

VOTO

Os Embargos de Declaração servem para suprir omissão, esclarecer obscuridade, sanar contradição ou corrigir erro material.

Ressalta-se que o julgador não está obrigado a examinar todos os argumentos deduzidos pelas partes quando já houver encontrado fundamentos suficientes a justificar a decisão, possuindo o dever de enfrentar tão somente as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, o que não se verifica na hipótese em exame.

De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o magistrado, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos arguidos pelas partes, ou documentos apresentados por elas, caso entenda sejam irrelevantes à formação de sua convicção, na medida em que incapazes de determinar o julgamento da causa em sentido diverso”. (AgInt no AREsp n. 2.044.897/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022).

O acórdão recorrido deu provimento ao recurso do embargado agravante para deferir a tutela de urgência.

O objeto da presente demanda se caracteriza como nítida relação de consumo, enquadrando-se as partes como consumidor e prestador de serviço (art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/1990), razão pela qual a análise se dá com incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor. Corroborando o exposto, menciona-se o enunciado

sumular nº 608 do Superior Tribunal de Justiça: “*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão*”.

Destaca-se que a concessão da tutela antecipada é feita por meio de cognição sumária, com análise superficial dos elementos probatórios. Por certo, no início do processo, não se pode exigir uma prova robusta ou tampouco uma análise aprofundada dos fatos, o que apenas será possível com a posterior dilação probatória.

Desse modo, não se pretende por meio deste julgamento esgotar o assunto, que demanda exame aprofundado e cognição exauriente, mas apenas apreciar a matéria sob o enfoque da probabilidade do direito, aliado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento, sem descuidar da relevância do tema, nos termos do art. 300 do CPC.

O elemento primordial do instituto da tutela provisória antecipada de urgência é exatamente a eficácia da prestação jurisdicional, a fim de tutelar o próprio direito material, equacionando uma melhor distribuição do ônus do tempo do processo como forma de minimizar os prejuízos causados pelo longo trâmite processual.

Observe-se que o bem envolvido na presente demanda é o direito à saúde, direito fundamental de segunda dimensão, previstos nos artigos 6º e 196, da Constituição Federal, que, uma vez desatendidos, acabam por colocar em risco o direito à vida e à saúde do menor agravante.

Além disso, o contrato firmado entre as partes prevê a cobertura para a doença das quais o embargado é portador, inexistindo qualquer prova a infirmar a cobertura de tal doença.

Ressalte-se que na presente hipótese, o agravante embargado, portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), necessita do tratamento mencionado, tendo em vista que os medicamentos convencionais não se mostraram eficazes, sendo certo que o Canabidiol proporcionará o melhor desenvolvimento da criança.

Importa destacar que a Constituição Federal insere entre os direitos e garantias fundamentais o direito à vida e dispõe, no art. 5º, XXXII que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, prevista no art. 170, V, como um dos princípios gerais da atividade econômica.

In casu, o laudo médico elaborado pelo neurocirurgião funcional que assiste o menor agravante (id. 233120258 dos autos principais) destaca a necessidade e urgência no tratamento pleiteado, mencionando que o paciente fez uso de medicamentos convencionais, porém foram ineficazes ou provocaram efeitos adversos intoleráveis no menor, razão pela qual prescreveu ao agravante o uso do Health Meds Canabidiol 4.000 mg/Canabigerol 2.000 mg. Ressaltou ainda que o tratamento prescrito é indispensável para evitar agravamento irreversível da saúde do agravante e promover qualidade de vida.

Ademais, é responsabilidade atribuída ao médico assistente, e não à operadora do plano de saúde determinar a forma, o meio e o local de tratamento adequado ao paciente, afastada da agravada a ingerência sobre a forma prescrita pelo profissional de saúde.

Por outro lado, a afirmativa no sentido de que o tratamento pleiteado não se encontra no rol de procedimentos obrigatórios da ANS deve ser afastado como justificativa para a negativa de cobertura, tendo em vista o entendimento majoritário na jurisprudência pátria no sentido de que as tabelas dos órgãos reguladores possuem caráter meramente exemplificativo, expressando apenas o mínimo que os planos de saúde devem oferecer aos seus clientes.

Nesse sentido, a distinção entre medicamentos antineoplásicos de uso domiciliar e outras hipóteses não pode conduzir à negativa de tratamento indispensável, sob pena de afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

A propósito, destaca-se o seguinte precedente deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATORIA. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA CONSISTENTE NO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO CANABIDIOL, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA CRIANÇA PORTADORA DE AUTISMO E EPILEPSIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. INDICAÇÃO DE TRATAMENTO PELO MÉDICO QUE ASSISTE O PACIENTE. ESGOTAMENTO DE TODAS AS POSSIBILIDADES TERAPÊUTICAS PARA DOENÇA - AUSÊNCIA DO PERIGO DE

IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO. EFEITOS DA MEDIDA REPERCUTEM NA ESFERA MERAMENTE PATRIMONIAL, PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. NÃO OBSTANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ERESP 1886929 E ERESP 1889704, TER FIRMADO O ENTENDIMENTO DE QUE O ROL APONTADO COMO DE COBERTURA OBRIGATÓRIA PELA ANS É TAXATIVO, CERTO É QUE A PRÓPRIA CORTE FIXOU PARÂMETROS PARA QUE, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, OS PLANOS CUSTEIEM PROCEDIMENTOS NÃO PREVISTOS NA LISTA, A EXEMPLO DE TERAPIAS COM RECOMENDAÇÃO MÉDICA, SEM SUBSTITUTO TERAPÊUTICO NO ROL, E QUE TENHAM COMPROVAÇÃO DE ÓRGÃOS TÉCNICOS E APROVAÇÃO DE INSTITUIÇÕES QUE REGULAM O SETOR. MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA CORROBORANDO O ACERTO DO DECISUM - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJRJ, Primeira Câmara de Direito Privado, AI nº 0092160-05.2024.8.19.0000, Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem, j. 04/02/2025).

Por fim, a condição do menor embargado, pessoa com deficiência, reforça a necessidade de tutela jurisdicional efetiva, em observância ao direito fundamental à saúde e à dignidade da pessoa humana.

O perigo de dano é evidente, tendo em vista o risco de prejuízo ao desenvolvimento do paciente em caso de ausência do tratamento.

Ressalta-se que, em sede de cognição sumária, restou comprovada a probabilidade do direito invocado pelo menor embargante, que demonstrou a necessidade da concessão de cobertura integral da medicação à base de Canabidiol, sendo suficiente o conjunto probatório colhido no processo originário para a manutenção do acórdão recorrido.

É importante considerar que a contratação de plano de saúde objetiva possibilitar o custeio do tratamento de doenças e lesões da forma mais eficiente e menos agressiva possível ao paciente.

Por fim, ressalte-se que o feito sob o nº 0086399-56.2025.8.19.0000, mencionado no presente recurso, para apontar contradição da questão ora discutida, foi provido, em sede de embargos de declaração, mantida a tutela de urgência, deferida no juízo singular (id. 225273160 dos autos de origem).

Pelo exposto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento** aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Des. Elton M.C. Leme

Relator

